

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Lei nº 10.260, de 28 de setembro de 2007, consolidou, por iniciativa da Mesa da Câmara Municipal de Porto Alegre, toda a legislação que dispunha sobre o estacionamento temporário de veículos. Ao promover a consolidação, ficara estabelecido que não seria admitida nenhuma Emenda que viesse a modificar ou a acrescentar qualquer dispositivo ao Projeto. Em razão disso, ficou prejudicado o projeto de autoria deste Vereador que tratava da matéria e que, obrigatoriamente, teve que ser arquivado.

Nosso projeto, à época – e que agora está sendo reapresentado com as devidas e necessárias adaptações –, buscava determinar que o comprovante do pagamento do estacionamento fosse expedido em duas vias, uma para ficar em local visível do veículo, de forma a permitir a fiscalização, e outra para permanecer em poder do usuário, que deteria a informação precisa do horário de encerramento do período de ocupação do espaço público.

Para que possa materializar-se tal providência, estamos estabelecendo, ainda, que a futura lei só entre em vigor em 60 dias após a sua sanção, permitindo, assim, que sejam feitas as devidas adaptações nos equipamentos.

Entendemos, nesta oportunidade, de reproduzir o texto da exposição de motivos então apresentada, e que buscava justificar a necessidade da expedição do comprovante em duas vias, bem como definia o embasamento legal específico no que respeita a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre. Dizia assim:

É inegável que os serviços de estacionamento pago no Município de Porto Alegre, prestados diretamente pelo Município, através da Empresa Pública de Transporte e Circulação (EPTC) ou por intermédio de concessionárias, no caso dos parquímetros, disponibilizaram um bom número de vagas nos logradouros da Capital.

Contudo, no caso dos parquímetros, o usuário recebe apenas uma via do comprovante de pagamento, que deve ficar afixado dentro do veículo, a fim de permitir a fiscalização sobre a regularidade do estacionamento. Assim, não se permite ao usuário um efetivo controle sobre o tempo de estacionamento e tampouco lhe é garantido um comprovante de pagamento do estacionamento em caso de furto no veículo.

Assim, a proposição objetiva garantir maior segurança ao usuário dos serviços, bem como possibilitar ao mesmo um controle maior sobre o tempo possível de estacionamento, o que ocorrerá apenas se houver uma segunda via de comprovante de pagamento.

De ressaltar que a Lei Orgânica, no seu art. 8º, XIV, é bastante clara:

“Art. 8º - Ao Município compete, privativamente:

...

XIV – regulamentar e fiscalizar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano.”

Outrossim, a Lei Orgânica também prevê que “o Município promoverá ação sistemática de proteção ao consumidor, mediante programas específicos” (art. 153).

Desta forma, temos a firme convicção de que este Projeto merecerá a unânime aprovação dos nobres Pares.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2008.

VEREADOR JOÃO ANTONIO DIB

PROJETO DE LEI

Inclui § 3º no art. 3º da Lei nº 10.260, de 28 de setembro de 2007, assegurando ao usuário do estacionamento temporário remunerado, em vias e logradouros públicos de uso comum, o direito de receber, em 2 (duas) vias, o comprovante da retribuição pecuniária devida.

Art. 1º Fica incluído § 3º no art. 3º da Lei nº 10.260, de 28 de setembro de 2007, conforme segue:

“Art. 3º ...

...

§ 3º Fica assegurado ao usuário do estacionamento temporário remunerado o direito de receber, em 2 (duas) vias, o comprovante da retribuição pecuniária devida.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

PROC. N° 5727/08
PLL N° 234/08

/UM